



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1876470 - SP (2020/0124277-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : [REDACTED]
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADOS : PAULO GERAB - SP010978 IVO
ALVES DA SILVA - SP299902
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
FRANCIS QUEIROZ PAES - SP394625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO PROCEDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR REALIZADO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, decorrente de recusa indevida de cobertura de tratamento médico prescrito.
2. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médicohospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível.
3. O título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações. Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada.
4. Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por [REDACTED] e [REDACTED], fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais,

em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por [REDACTED], em desfavor de [REDACTED], decorrente de recusa de cobertura de tratamento médico prescrito.

Decisão interlocutória: declarou que os honorários sucumbenciais devem ter como base de cálculo o somatório dos procedimentos médico-hospitalares e dos danos morais.

Acórdão: deu provimento, fixando como base de cálculo dos honorários sucumbenciais, tão somente, o valor arbitrado a título de danos morais, nos termos da seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZERC.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (FASE DECUMPRIMENTO DE SENTENÇA) IMPUGNAÇÃO VERBAHONORÁRIA Decisão que fixou a respectiva base de cálculo como a somatória dos procedimentos médico-hospitalares e indenização por danos morais Inadmissibilidade Configurado excesso de execução, no tocante aos honorários advocatícios, cuja base de cálculo, conforme título judicial (15% sobre o valor atualizado da condenação) abrange tão-somente a parte líquida, ou seja, o valor da indenização a título de danos morais Precedentes Decisão reformada Recurso provido.

Embargos de Declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação do art. 85, § 2º, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que o valor da condenação, para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais, engloba tanto os danos morais arbitrados como os valores despendidos com os procedimentos médico-hospitalares referente à condenação em obrigação de fazer.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da Súmula 568/STJ - base de cálculo dos honorários de sucumbência.

O TJ/SP ao entender que a base de cálculo dos honorários advocatícios abrange tão somente o valor líquido da condenação em danos morais, divergiu do entendimento do STJ no sentido de que, em se tratando de sentença condenatória, os honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da condenação deve abranger tanto o valor dos danos morais como o montante econômico da obrigação de fazer, consistente no valor da cobertura indevidamente negada.

Nesse sentido: REsp 1738737/RS, 3^a Turma, DJe 11/10/2019; AgInt no AREsp 1439161/SP, 3^a Turma, DJe 13/12/2019; AgInt no AREsp 1504128/SP, 4^a Turma, DJe 02/04/2020.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, para restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição (e-STJ fls. 230/232).

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora